



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Dispõe sobre a consulta prévia às comunidades indígenas para fins de outorga para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir das fontes solar e eólica e de transmissão de energia elétrica em terras indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A outorga para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir das fontes solar e eólica e de transmissão de energia elétrica em terras indígenas será precedida de consulta prévia à comunidade indígena possuidora da terra em que será instalado o empreendimento nos termos desta Lei.

Art. 2º São garantias dos índios:

I – autonomia;

II – direito sobre suas terras, de nelas permanecer e de decidir sobre atividades nelas desenvolvidas;

III – direito ao seu próprio modo de vida, incluindo, a livre escolha sobre os seus meios de vida e de subsistência;

IV – proteção do patrimônio ambiental, artístico, histórico e cultural e dos sítios arqueológicos indígenas; e



SF/16560.59546-06



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

V – participação no resultado dos empreendimentos de que trata esta Lei, instalados nas terras que ocupam.

Art. 3º A consulta prévia será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível e, preferencialmente, na sua própria língua, das medidas relacionadas à outorga dos empreendimentos de que trata o art. 1º e das suas prováveis implicações na comunidade, para que manifestem livremente sua concordância ou recusa, respeitadas a sua autonomia e as suas formas tradicionais de tomada de decisão.

§ 1º Participarão da consulta prévia, necessariamente, todas as etnias da terra indígena, que poderão requerer esclarecimentos adicionais para tomarem sua decisão.

§ 2º A consulta prévia será realizada na própria terra indígena e dela deverão participar representantes:

I – do órgão indigenista federal;

II – do órgão federal responsável pela outorga do empreendimento;

III – do Ministério Público Federal; e

IV – do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese de a terra indígena onde se pretenda desenvolver o empreendimento estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

§ 3º Durante o processo de consulta prévia, devem ser apresentados aos índios mecanismos preventivos e compensatórios de possíveis impactos, tais como:



SF/16560.59546-06



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

I – plano de prevenção de danos e recuperação das áreas afetadas;

II – seguro para os riscos mais relevantes, inclusive à saúde, ao meio ambiente e aos patrimônios material e imaterial;

III – pagamento de indenizações;

IV – assistência técnica;

V – amparo e fomento à cultura do povo indígena; e

VI – limitação do acesso de não índios à terra indígena e aos seus arredores.

§ 4º A concordância ou a recusa dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena e dos órgãos que tenham participado da consulta prévia.

§ 5º Em caso de manifestação contrária dos índios, nos termos do § 4º desse artigo, a outorga dos empreendimentos de que trata esta Lei somente ocorrerá após posicionamento favorável do Congresso Nacional, não se admitindo lesão absoluta de direito ou de interesses legítimos de povos ou de comunidades indígenas.

§ 6º A manifestação do Congresso Nacional ocorrerá mediante solicitação da Presidência da República, fundamentada em relevante interesse público.

§ 7º A Presidência da República deverá enviar os pareceres de que trata o art. 5º quando solicitar a manifestação do Congresso Nacional.

§ 8º A consulta prévia deverá ser realizada após o início da análise prévia de viabilidade de que trata o art. 4º e, novamente, após



SF/16560.59546-06



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

conclusão dos pareceres de que trata o art. 5º e, se for o caso, a manifestação a que se refere o art. 6º.

Art. 4º A análise prévia da viabilidade dos empreendimentos de que trata esta Lei poderá ser iniciada por ato do Poder Executivo ou mediante requerimento de interessado.

§ 1º O requerimento ou o ato do Poder Executivo de que trata o *caput* deverá conter, obrigatoriamente, o memorial descritivo da área e a justificativa do interesse no empreendimento.

§ 2º As comunidades indígenas serão informadas sobre o início da análise prévia da viabilidade prevista no *caput* para que possam ser consultadas e, se o desejarem, manifestarem-se sobre as atividades dela decorrentes.

Art. 5º Deverão ser elaborados, simultaneamente, pareceres técnicos especializados:

I – econômico, sobre a potencialidade e a viabilidade econômica de geração de energia solar ou eólica ou transmissão de energia;

II – ambiental, sobre prováveis impactos ambientais, restrições e condições aplicáveis à atividade de geração de energia solar ou eólica ou transmissão de energia na terra indígena;

III – antropológico, sobre possíveis impactos diretos e indiretos da geração de energia solar ou eólica ou transmissão de energia no modo de vida e na cultura da comunidade indígena.

§ 1º Os pareceres técnicos de que trata o *caput* serão elaborados por, no mínimo, três profissionais habilitados para atuar na área do respectivo parecer.



SF/16560.59546-06



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

§ 2º Admitir-se-á levantamento aerofotogramétrico ou por satélite para fundamentar os pareceres técnicos previstos no *caput*.

§ 3º A entrada e a permanência dos profissionais e de quaisquer pessoas envolvidas na elaboração dos pareceres de que trata este artigo na terra indígena poderão, desde que fundamentadas, ser impedidas ou condicionadas se houver risco de conflito ou ameaça à reprodução física e cultural dos povos indígenas que as possuem.

Art. 6º O Conselho de Defesa Nacional, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal, será ouvido quando a terra indígena afetada pelos empreendimentos de que trata esta Lei estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira.

Parágrafo único. O descumprimento de condições estabelecidas pelo Conselho de Defesa Nacional resultará a cassação da outorga dos empreendimentos de que trata o art. 1º.

Art. 7º A participação no resultado de que trata o inciso V do art. 2º, para fins desta Lei, pode assumir as seguintes formas, dentre outras:

I – pagamento periódico, de valor fixo ou variável, ou ambos, pela parcela da terra ocupada pelo empreendimento; e

II – percentual, fixo ou variável, ou ambos, do lucro ou resultado do empreendimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SF/16560.59546-06



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

JUSTIFICAÇÃO

Os índios têm direito de decidir sobre o próprio desenvolvimento, sobre seu modo de vida e sobre as atividades desenvolvidas nas terras que tradicionalmente ocupam. Esses direitos, que decorrem da autonomia constitucionalmente reconhecida dos povos indígenas, se desdobram em decisões sobre o que pode e o que não pode ser feito nas suas terras.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que já foi aprovada por esse Congresso Nacional, estabeleceu o direito dos povos indígenas e tribais de ser consultados sobre quaisquer medidas administrativas ou legislativas que possam afetar suas terras e seu modo de vida. Sem a consulta prévia, qualquer iniciativa pode ser ilegítima, mesmo que tenha o apoio dos índios. Trata-se de garantia formal de que sua vontade será respeitada.

A falta de regulamentação sobre a consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades indígenas acaba, então, por impedir que até mesmo projetos que têm o apoio dos índios sejam iniciados.

Atualmente, vislumbramos um futuro difícil para os combustíveis fósseis e dependeremos cada vez mais da geração de energia hidrelétrica. Temos, no Brasil, um grande potencial de aproveitamento das energias eólica e solar, que ainda ganham espaço muito timidamente na nossa matriz energética. Trata-se de energia extremamente limpa, em comparação com as demais fontes, que pode ser o fio condutor do desenvolvimento nacional sustentável e da inclusão dos índios, sem inviabilizar a manutenção do seu modo de vida e da sua cultura.

Danos e tensões, certamente, acontecerão. Os equipamentos necessários para captar a luz solar e o vento são instalados em áreas que perdem qualquer outro uso. Linhas de transmissão precisam ser construídas, afetando a área que ocupam e os arredores imediatos. Técnicos precisarão entrar nas terras indígenas para operar e manter todos esses equipamentos.





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Mas obstar qualquer debate sobre a viabilidade desses projetos, inclusive sob a perspectiva indígena, equivale a trocar a autonomia por uma tutela absoluta e prévia do Estado sobre esses povos. Impedir o debate e sonegar aos índios o direito de opinar livremente é o contrário de respaldar a sua autonomia. Alternativamente, devemos criar mecanismos para que eles possam se manifestar, mediante consulta prévia, livre e informada, com o apoio dos órgãos estatais competentes, para que possam exercer os direitos garantidos na Convenção nº 169 da OIT e na Constituição de 1988.

Nesse sentido, propomos mecanismos específicos para consulta relativa a empreendimentos no campo da energia eólica ou solar, bem como a transmissão de energia elétrica. São atividades de menor potencial danoso para os povos e comunidades indígenas e podem ser objeto de regulamentação específica sem precisar esperar um consenso sobre outros tipos, mais polêmicos, de atividades em terras indígenas. Ainda assim, tomamos o cuidado de seguir as orientações emanadas pela OIT para elaboração de leis nacionais relativas à consulta prévia, prevendo, inclusive, mecanismos compensatórios e preventivos para fazer frente aos danos que qualquer atividade pode produzir.

Com a convicção de que é preciso criar um mecanismo justo e apto a proteger os direitos culturais dos indígenas, promover a sua autonomia e zelar pelo bom uso de seu patrimônio, solicito o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/16560.59546-06